



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo nº.: 186-43.2012 - Classe RE
Assunto: **Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura**
- **Comprovante de Escolaridade - 16ª ZE/MT**
Recorrente: **Geraldo Divino dos Reis**
Recorrido: **Ministério Público Eleitoral**
Relator: **Exmo. Sr. Pedro Francisco da Silva**

Parecer Ministerial

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Geraldo Divino dos Reis** (fls. 27/31) em face da sentença de f. 26, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente para concorrer a uma vaga no parlamento de Vila Rica/MT, em virtude da ausência do comprovante de escolaridade.

Alega o recorrente ter cumprido com as determinações da Res./TSE nº 23.373/2012, sanando as irregularidades encontradas. Afirma que trouxe, no pedido de registro, declaração de próprio punho e a Carteira Nacional de Habilitação, de modo a comprovar que é alfabetizado. Anexa ao recurso declaração de próprio punho e a foto-cópia da CNH.

O Ministério Público de piso, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 37/41, azo em que pugnou pelo improvimento do recurso.

É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.

No mérito, o caso é de **DESPROVIMENTO** do apelo. Deveras, o candidato recorrente, embora notificado, não instruiu o requerimento de registro de candidatura com comprovante de escolaridade, conforme exigido pelo inciso IV do art. 27 da Resolução TSE nº 23.373/2012 c/c o inciso IV do art. 1º da Resolução TRE/MT nº 1.079/2012, deficiência documental que simplesmente impossibilita o d. magistrado de aferir a alfabetização do pretenso candidato.

Não se pode olvidar que o recorrente teve oportunidade para providenciar o documento que serviu de motivo para o indeferimento do seu

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

registro, porém não carregou aos autos declaração de próprio punho hábil, muito menos foto-cópia da Carteira Nacional de Habilitação, como afirma em defesa, os quais foram trazidos apenas em sede de recurso.

Em primeiro, deveria a parte recorrente ter se dignado a instruir seu requerimento de registro de candidatura com todos os documentos exigidos pela legislação de regência no momento do seu registro, o que de fato não ocorreu, vez que, conforme dito alhures, o candidato não providenciou o comprovante de escolaridade.

Segundo, o registro de candidatura do recorrente foi impugnado pelo Ministério Público em razão da ausência do documento supracitado e da certidão de primeiro grau da Justiça Estadual, fato que franqueou ao candidato o dilatado prazo de 07 (sete) dias para que ele regularizasse as pendências documentais.

Absurda, portanto, a pretensão do candidato de querer fazer valer a apresentação do referido documento **após** o prazo concedido na notificação de fls. 20 e, o que é pior, perante o órgão *ad quem*, em flagrante supressão de instância.

A Justiça Eleitoral não pode ficar a mercê dos tropeços e falta de zelo dos candidatos, tampouco pode admitir que o recurso eleitoral seja empregado como artifício de dilatação do prazo para diligências de que trata o §3º do art. 11 da Lei nº 9.504/97.

Não se ignora que o Tribunal Superior Eleitoral autoriza a juntada de documentos em sede de recurso, entretanto é preciso atentar-se que tal privilégio não é estendido a todo e qualquer recorrente, é necessário que o pretense candidato nunca tenha sido cientificado, e, portanto, a ele oportunizado prazo para a sanar a omissão constatada. Nesse sentido:

“RECURSO - REGISTRO - CERTIDÃO. Versando o recurso juntada de certidão, surge a nomenclatura recurso especial.

REGISTRO - CERTIDÃO - INTIMAÇÃO - SILÊNCIO - INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DOCUMENTO MEDIANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Admitir-se a juntada de documento com embargos declaratórios, quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, havendo a interessada sido intimada anteriormente para fazê-lo e não adotando a providência, contraria a organicidade e a dinâmica do Direito e a própria segurança jurídica.” - grifo próprio (RO nº 211795, TSE,

Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Data 26.08.2011, Página 97)

"RECURSO - AMBIGUIDADE - POSTURA DO ÓRGÃO JULGADOR. Ante quadro a revelar ambiguidade, cumpre ao órgão julgador adotar postura que viabilize, à exaustão, o direito de defesa.

(...) REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - **DILIGÊNCIA - ATENDIMENTO AUSENTE**. Uma vez deixando o interessado de sanear deficiência do pedido de registro, **descabe juntar, em sede recursal, documento, visando a suprir a omissão**." - grifo próprio (RO nº 248677, TSE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicado no DJE, Data 13.06.2011, Pág. 63)

Cabe transcrever os seguintes julgados, que cuidam expressamente da questão enfrentada nos presentes autos, acerca da ausência do comprovante de escolaridade:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **AUSENCIA DE COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE NO MOMENTO OPORTUNO**. ARTIGO 33 RESOLUÇÃO-TSE N. 22.717/08.

1. Em processo de registro de candidatura **é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração** perante a Corte Regional, mas **desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito**. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento." - grifo próprio (AgR-REspe nº 31213, TSE, Rel. Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicado em sessão, Data 04.12.2008)

"RECURSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. AUSENCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE ESCOLARIDADE OU DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. LEGALIDADE DA DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DO TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. INJUSTIFICADA AUSENCIA AO TESTE ELEMENTAR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1) **Não anexando o pretenso candidato, nos autos do seu requerimento de registro de candidatura, documento hábil e**

incontroverso que comprove escolaridade ou declaração de próprio punho, não há ilegalidade na decisão do magistrado em submeter o candidato ao "teste de alfabetização", nos termos da Resolução n° 248/2004 do TRE/CE.

2) A ausência injustificada ao "teste de alfabetização" presume o analfabetismo do candidato, quando não apresentado documento hábil comprobatório de escolaridade e/ou declaração de próprio punho.

(...)

5) Recurso Improvido. Sentença mantida." - grifo próprio (RRC n° 11263, TRE-CE, Rel. JORGE ALOÍSIO PIRES, Publicado em sessão, Data 17.08.2004)

ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Analfabetismo. Art. 29, IV, § 2°, da Res.-TSE n° 22.717. Declaração de próprio punho. Presença do juiz eleitoral ou de serventuário da Justiça Eleitoral. Exigência. Teste. Rigor excessivo. Precedente. Outros meios de aferição. Observância do fim constitucional. Agravo provido.

1. Na falta do comprovante de escolaridade, é imprescindível que o candidato firme declaração de próprio punho em cartório, na presença do juiz ou de serventuário da Justiça Eleitoral, a fim de que o magistrado possa formar sua convicção acerca da condição de alfabetizado do candidato.

(...) - grifo próprio (AgR-REspe n° 30682, TSE, Rel. Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicado em sessão, Data 27.10.2008)

Por fim, cumpre registrar que não se ignora que o §8° do artigo 27 da Resolução TSE n° 23.373/2012 permite que a ausência de comprovante de escolaridade seja suprida por uma declaração de próprio punho, contudo isso não implica na conclusão, precipitada, aliás, de que essa tal declaração possa ser produzida à revelia da Justiça Eleitoral.

Deveras, para que a declaração de que trata o §8° do art. 27 da Resolução TSE n° 23.373/2012 sirva ao propósito de substituir um documento tão importante, de modo a atestar a alfabetização do candidato,

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

razoável que se exija que seja ela - a declaração -, redigida na presença de um servidor da Justiça Eleitoral (chefe do cartório), o qual certificará nos autos que a grafia ali aposta, de fato, partiu do próprio punho do recorrente.

Na hipótese dos autos, a declaração juntada à f. 09 para fazer prova de alfabetização foi "trazida de casa", o que torna impossível aferir, com a contundência necessária, se o seu conteúdo partiu do punho do recorrente. Além disso, de próprio punho restou apenas a assinatura ali aposta, já que foi apresentado de forma digitada.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, para manter intacta a sentença vergastada.

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL